

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... CR. \$ 6,10

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE... CR. \$ 6,10

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 13.410, DE 10 DE JUNHO DE 1943

Autoriza a Fazenda do Estado a adquirir, por doação, terreno situado em Santos, destinado à construção, pelo Ministério da Marinha, da Capitania do Porto.

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 543, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir por doação da Fundação Antonio e Helena Zetterer, Ana Louise Ottilia Von Bulow, Elza Von Hardt, Helmar Von Bulow Radum, Andréa Gustava de Morgan Snell e Christian Von Bulow, as partes ideais que tem no terreno e edificações situadas na cidade de Santos, a rua Iruatim ns. 65 e 71, com fundos para a rua Antonio Prado ns. 33 e 40, destinados à construção pelo Ministério da Marinha, da Capitania do Porto.

Parágrafo único — Uma vez efetuada a doação, a fazenda providenciara para adquirir, a qualquer título por via amigável, ou por desapropriação judicial, a parte ideal que nos mencionados imóveis tiver Gerda Frossard de Sangy, devendo, depois de conhecido o respectivo valor e resolvida a forma de aquisição, enviar ao Conselho Administrativo o projeto adequado.

Artigo 2.º — Os imóveis de que trata este decreto-lei serão, em seguida, transferidos a Fazenda Federal, também por doação, para o fim previsto no artigo anterior.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de junho de 1943.

FERNANDO COSTA

A. V. Cesar.

Publicada na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 10 de junho de 1943.

Fabio Eydio de O. Carvalho — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 13.411, DE 10 DE JUNHO DE 1943

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 551, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — É criado, diretamente subordinado ao Chefe do Governo do Estado, o Conselho Estadual de Bibliotecas e Museus.

Artigo 2.º — Compete ao Conselho Estadual de Bibliotecas e Museus:

a) — servir de órgão consultivo do Governo em matéria de bibliotecas e museus;

b) — organizar e orientar as bibliotecas do Estado, incentivar o seu desenvolvimento e prestar toda assistência técnica e cultural às instituições, públicas ou particulares, que o solicitarem;

c) — estabelecer as bases para a unificação e padronização dos serviços técnicos nas bibliotecas do Estado e dos Municípios, solicitando às autoridades competentes as medidas necessárias para regularizar o respectivo trabalho quando em desacordo com a orientação geral estabelecida;

d) — promover, nos municípios, a criação de bibliotecas, discotecas e museus locais, onde se conservem documentos de qualquer natureza relacionados com a história local e suas personalidades eminentes;

e) — manter intercâmbio e articulação com instituições congêneras do país e do estrangeiro, especialmente o Instituto Nacional do Livro;

f) — adquirir livros e distribuí-los às bibliotecas;

g) — concorrer para o aperfeiçoamento técnico dos bibliotecários, seja mediante a vulgarização de obras sobre biblioteconomia seja mediante cursos e estágios especiais;

h) — fazer propaganda do livro através dos diversos meios de publicidade e promover reuniões e congressos bibliotecários;

i) — orientar, de acordo com as Prefeituras, as atividades das comissões municipais de bibliotecas.

Artigo 3.º — O Conselho Estadual de Bibliotecas e Museus será constituído:

a) — de um membro da congregação de um dos institutos universitários do Estado escolhido de lista tripartite organizada pelo Reitor da Universidade;

b) — de um representante da Secretaria da Educação e Saúde Pública escolhido de lista tripartite organizada pelo respectivo Secretário;

c) — de um representante do Departamento Municipal de Cultura, escolhido de lista tripartite organizada pelo Prefeito Municipal de São Paulo;

d) — de quatro membros de notória competência, de livre escolha do Interventor.

Artigo 4.º — Os membros do Conselho serão nomeados pelo Interventor, que designará dentre eles o seu presidente.

Parágrafo único — A função de membro do Conselho Estadual de Bibliotecas e Museus será gratuita e constitui serviço público relevante.

Artigo 5.º — O Conselho reunir-se-á no mínimo uma vez por mês deliberando pela maioria de seus membros.

Artigo 6.º — O quadro do pessoal da Secretaria do Conselho, que é criada, será o seguinte, com os vencimentos anuais constantes da tabela anexa:

- 1 secretário
- 1 secretário-auxiliar
- 3 bibliotecários
- 4 bibliotecários-auxiliares
- 1 porteiro
- 1 contínuo
- 1 servente

§ 1.º — Os cargos de secretário, secretário-auxiliar, porteiro e contínuo são considerados isolados, de provimento efetivo, independente de concurso.

§ 2.º — O provimento dos demais cargos far-se-á nos termos da legislação vigente, sendo que os de bibliotecários-auxiliares serão iniciais da carreira de bibliotecário.

Artigo 7.º — Somente poderão exercer a função de bibliotecário, estadual ou municipal, os portadores de certificado de conclusão de curso de biblioteconomia, oficial ou reconhecido.

§ 1.º — Constituirá prova suficiente de habilitação técnica o certificado expedido pela Escola de Biblioteconomia anexa à Escola Livre de Sociologia e Política de São Paulo.

§ 2.º — A julgo do Conselho, poderão ser feitos certificados expedidos por outras escolas de biblioteconomia, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 8.º — Os cargos públicos estaduais de bibliotecário serão providos mediante concurso.

Artigo 9.º — O provimento interino de cargos de bibliotecário, quando couber, será feito mediante indicação do Conselho Estadual de Bibliotecas e Museus, para os cargos estaduais, e das Comissões Municipais de Biblioteca, para os cargos municipais.

Artigo 10 — As Prefeituras Municipais, mediante decreto-lei, deverão organizar as Comissões Municipais de Biblioteca, às quais competirá:

a) — sugerir ao Prefeito toda e qualquer providência visando a administração e a organização da biblioteca e seções anexas, sob método e sistemas modernos, de forma a poder atingir, com eficiência, os seus objetivos culturais;

b) — propor ao Prefeito, nos limites das dotações orçamentárias, a aquisição de obras para a formação do acervo bibliográfico;

c) — representar ao Prefeito sobre as faltas e omissões que notar com relação, não só aos serviços técnicos e administrativos da biblioteca, como ao respectivo mobiliário, visando a sua melhor disposição, o conforto dos consulentes e a higiene do local;

d) — indicar os nomes dos funcionários que devem ser nomeados interinamente, nos casos a que se refere o artigo 9.º;

e) — promover por todos os meios ao seu alcance, o maior desenvolvimento da biblioteca, inclusive pedindo doações de obras;

f) — providenciar e orientar, quando julgar oportuno, a organização, junto à biblioteca, das seções de hemeroteca e discoteca e de um museu local;

g) — receber doativos para a biblioteca, providenciando o seu emprego como achar mais útil e acertado, quando não tenha fim determinado pelo doador.

Artigo 11 — As Comissões Municipais de Biblioteca serão constituídas de cinco membros com mandato por dois anos, nomeados livremente pelo Prefeito dentre as pessoas de reconhecida capacidade intelectual, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo único do artigo 4.º

Parágrafo único — O Prefeito designará, na portaria de nomeação, o membro que deverá funcionar como presidente, bem como o seu substituto eventual.

Artigo 12 — A Comissão Municipal de Bibliotecas, reunir-se-á uma vez no mínimo, por mês.

Artigo 13 — Em todas as bibliotecas serão colocadas, em lugar visível e de fácil acesso aos consulentes, um exemplar da Constituição Federal e uma coleção de outras leis básicas — federais, estaduais e municipais.

Artigo 14 — Subordinado ao Conselho, fica criado o serviço de catálogo geral das bibliotecas existentes no Estado, estaduais e municipais e dos particulares que o desejarem e declarem submeter-se ao regulamento do Conselho.

Artigo 15 — O catálogo geral terá o fim de estabelecer a centralização dos repertórios de todas as bibliotecas de São Paulo num catálogo único, tecnicamente organizado.

Artigo 16 — O chefe do serviço do catálogo geral será um dos bibliotecários.

Artigo 17 — A fim de atender às despesas, no corrente exercício com a execução deste decreto-lei, será aberto, oportunamente mediante novo decreto-lei, o necessário crédito especial.

Artigo 18 — Este decreto-lei entrará em vigor na

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR

SUD MENNCCI

Gerente: Manoel Noqueira de Carvalho

Redator-Sec.: João de Oliveira Fuhs

Rua da Glória n. 358-364 — C. Postal, 231-B

data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 10 de junho de 1943.

FERNANDO COSTA

Abelardo Verqueiro Cesar

Francisco D'Auria

Publicado na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 10 de junho de 1943.

Fabio Eydio de O. Carvalho

Diretor Geral.

TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 13.411, DE 10 DE JUNHO DE 1943

CARGOS

CARGOS	Vencimentos anuais CR. \$
1 Secretário	30.000,00
1 Secretário-auxiliar	18.000,00
3 Bibliotecários	12.000,00
4 Bibliotecários-auxiliares	9.600,00
1 Porteiro	7.200,00
1 Contínuo	4.800,00
1 Servente	3.780,00

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 10 de junho de 1943.

FERNANDO COSTA

A. V. Cesar

Francisco D'Auria

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA

DECRETOS DE 28 DE MAIO E 7 DE JUNHO

Admitindo — nos termos da letra "b" do art. 1.º da Resolução n. 91, de 10 de março de 1942, o sr. Carlos Afrânio da Cunha Mattos Filho, para como extranumerário, a título precário, exercer a função de Cartógrafo Estatístico Praticante, até 31 de dezembro de 1943, no Serviço de Estatística Policial do Departamento Estadual de Estatística, com o salário mensal de Cr. \$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros).

Resolve — declarar terminado, a partir de 5 do corrente, o comissionamento em que se achava junto ao Governo do Estado de Sergipe, da estatístico-auxiliar de 1.ª do Departamento Estadual de Estatística, sra. d. Amália Ricci de Almeida, que, por ato de 12 de fevereiro de 1941 foi posta à disposição daquele Governo, com prejuízo dos vencimentos e sem prejuízo das vantagens de seu cargo.

FAZENDA

DECRETOS DE 9-8-1943

Exonerações, a pedido, nos termos da letra "a" do § 1.º do artigo 93 do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941:

Alfredo Gay do cargo de 5.º escrivão de Secretaria da Fazenda, a partir de 12 de março de 1943;

Jayme de Melo do cargo de auxiliar de fiscalização de 3.ª classe da Secretaria da Fazenda.

Licenças, nos termos do artigo 165 do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941:

Francisco Kannehly, escrivão de 2.ª classe da Secretaria da Fazenda, 7 (sete) meses, em prorrogação, para tratar-se;

João Almeida e Silva, auxiliar de fiscalização de 1.ª classe da Secretaria da Fazenda, 95 (noventa e cinco) dias para tratar-se, a partir de 18 de dezembro de 1942.

Títulos declaratórios:

Aposentados:

Cr. \$ 4.000,00 — Benedito Idalgo Leite, contínuo da Secretaria da Fazenda;

Cr. \$ 330,00 — Georgina Ayres, adjuvta do Grupo Escolar "Roches de Abreu" em Bauri.

Reformados:

Cr. \$ 4.800,00 — Avelino dos Anjos Pinto, guarda civil de 2.ª classe n. 2.173, da Guarda Civil de São Paulo, no posto de guarda civil 1.ª classe;

Cr. \$ 400,00 — Benedito de Almeida, guarda civil de classe distinta n. 824, da Guarda Civil de São Paulo;

Cr. \$ 760,00 — Bernardino de Jesus, 2.º sargento ferrador do R. C. da Força Policial do Estado;

Cr. \$ 760,00 — Daniel Caetano Chaves, 2.º sargento do 5.º B. C. da Força Policial do Estado;

Cr. \$ 3.918,80 — Decécio Barbosa da Silva, 2.º sargento do C. I. M. da Força Policial do Estado.